



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.722045/2015-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-011.765 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de setembro de 2022
Recorrente KOPPERS PERFORMANCE CHEMICALS BRASIL COMÉRCIO DE PRESERVANTES- TECNOLOGIAS DE MADEIRAS BRASILEIRAS COMÉRCIO DE PRESERVANTES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Ano-calendário: 2012, 2013

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. CONCEITO DE INSUMOS. STJ RESP 1.221.170/PR.

O conceito de insumos, no contexto das contribuições não-cumulativas, deve ser interpretado à luz dos critérios da essencialidade e relevância do bem ou serviço, aferidos em face da sua relação com o processo produtivo ou de prestação de serviços realizados pelo sujeito passivo.

CRÉDITO. FRETE NA AQUISIÇÃO DE INSUMOS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE O FRETE. NÃO-CUMULATIVIDADE. POSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO EM RELAÇÃO AO FRETE INDEPENDENTE DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DADO AO RESPECTIVO INSUMO.

Os fretes pagos na aquisição de insumos integram o custo dos referidos insumos e são apropriáveis no regime da não cumulatividade do PIS e da COFINS, ainda que o insumo adquirido não tenha sido onerado pelas contribuições.

CRÉDITOS. IMPORTAÇÃO. FRETE. POSSIBILIDADE. TRATAMENTO SEMELHANTE AO FRETE.

Tendo em vista o REsp 1.221.170/PR, os gastos logísticos essenciais e/ou relevantes à produção dão direito ao crédito. Incluem-se no contexto da produção os dispêndios logísticos com o trato alfandegário da carga. A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa do PIS/Pasep e da Cofins pode descontar créditos calculados em relação aos gastos com transporte, armazenagem e logística.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, a diligência é prescindível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, que negava provimento ao recurso voluntário no tocante às despesas aduaneiras.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juciléia de Souza Lima - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques D Oliveira (suplente convocado(a)), Jose Adão Vitorino de Moraes, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe, Sabrina Coutinho Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Marco Antonio Marinho Nunes (Presidente) e Juciléia de Souza Lima (Relatora).

Relatório

Trata-se de 04 (quatro) Pedidos Eletrônicos de Restituição - PER, por meio dos quais a interessada pleiteia a restituição do valor de **R\$ 1.531.642,32** a título de Cofins não cumulativa— mercado interno.

PER/DCOMP	TIPO CRÉDITO	PER APURAÇÃO	SOLICITADO	DEFERIDO	GLOSAS
16351.06153.210513.1.5.11-2626	COFINS	1º TRIM 2012	R\$ 297.563,10	R\$ 262.953,10	R\$ 34.610,00
05215.76510.090713.1.1.11-2875	COFINS	2º TRIM 2013	R\$ 331.287,85	R\$ 241.750,88	R\$ 89.536,97
38813.60314.170114.1.1.11-5491	COFINS	3º TRIM 2013	R\$ 351.420,68	R\$ 285.224,58	R\$ 66.196,10
20183.10636.170114.1.1.11-6974	COFINS	4º TRIM 2013	R\$ 551.370,69	R\$ 367.534,41	R\$ 183.836,28
		TOTAL	R\$ 1.531.642,32	R\$ 1.157.462,97	R\$ 374.179,35

No Despacho Decisório de folhas 84-96, a autoridade fiscal deferiu parcialmente os pedidos, sendo que as notas fiscais que foram objeto de glosa diz respeito a:

Motivo Glosa	
01	Frete na aquisição de produtos não tributados ou remessa para industrialização
02	Frete na importação ou remessa para industrialização
03	Despesas aduaneiras

Outrossim, a Recorrente impetrou mandado de segurança (nº 5006695-36.2015.4.04.7201/SC) contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Joinville com o objetivo de obter a análise em 30 dias dos pedidos de ressarcimento protocolizados, com a ordem bancária e atualização pela taxa Selic desde a data do protocolo, com pedido liminar.

O pedido liminar foi indeferido.

No mérito foi concedida em parte segurança para:

a) reconhecer o direito da impetrante à análise dos pedidos de ressarcimento acima no prazo de 30 dias, o qual poderá ser suspenso no caso de a análise demandar providências a cargo da impetrante, voltando a correr pelo prazo restante após o seu cumprimento.

b) determinar que sobre os créditos reconhecidos quando da análise dos pedidos de ressarcimento incida a Taxa SELIC, desde o protocolo administrativo até a efetiva disponibilização dos valores à impetrante.

Em sede de Manifestação de Inconformidade, a Recorrente apresentou impugnação a qual mediante o Acórdão nº 07-43.135, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Florianópolis/SC, julgou, por unanimidade de votos, parcialmente improcedente a defesa apresentada para reconhecer direito creditório suplementar da Recorrente na ordem de R\$ 345.759,78, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/03/2012, 30/06/2013, 30/09/2013, 31/12/2013

CRÉDITO. IMPORTAÇÃO. SERVIÇOS ADUANEIROS E FRETE INTERNO.

No regime de apuração não cumulativa não é admitido o desconto de créditos em relação ao pagamento de serviços aduaneiros e de frete interno referente ao transporte de mercadoria importada do ponto de fronteira, porto ou aeroporto alfandegado até o estabelecimento da pessoa jurídica no território nacional.

CRÉDITO. FRETE NA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS.

No regime de apuração não cumulativa não é admitido o desconto de créditos em relação ao pagamento de frete na aquisição de produtos não tributados.

CRÉDITO. ERRO DE FATO. DESCONTO DO VALOR DA AQUISIÇÃO.

A evidenciação de erro de fato cometido pela autoridade fiscal correspondente ao desconto, do valor da restituição, dos valores que geraram o crédito indevido da não cumulatividade, ao invés do desconto do próprio crédito indevido, impõe a correção da apuração em favor do contribuinte.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário perante este Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais discute o conceito de insumo, bem como, sustenta que o crédito de PIS/Cofins não se restringe aos insumos empregados diretamente na produção ou àqueles descritos na legislação de regência. Assevera que todos os créditos decorrentes de custos ou despesas incorridas na produção e venda do produto, apurados na forma prevista nos arts. 3º, da Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, são passíveis de ressarcimento.

Em síntese, é o relatório.

Voto

Conselheira Juciléia de Souza Lima, Relatora.

1- Da tempestividade do Recurso

Como é sabido, como condição “*sine qua non*” dos pressupostos de admissibilidade recursal, todo recurso deve ser tempestivo, para que possa ser conhecido.

Relativamente ao prazo para interposição de Recurso Voluntário, está previsto no Decreto 70.235/72:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos **trinta dias seguintes à ciência da decisão.**(com os nossos grifos)*

Pois bem.

Afirma o contribuinte que tomou ciência da decisão “*a quo*”, para efeitos de recurso, no dia 08/02/2019- sexta-feira. Daí, no dia 12/03/2019- terça-feira, alegando ser tempestivo, o contribuinte ofertou Recurso Voluntário ao CARF.

Por sua vez, consta que o recurso voluntário ofertado pela Recorrente é tempestivo conforme informação de e-fls. 329.

Entretanto, compulsando-se os autos, constata-se a inexistência do termo comprobatório da ciência do contribuinte para apresentação de recurso perante este Tribunal.

Todavia, considerando o despacho supra mencionado que atesta a tempestividade do recurso, nos termos da declaração contida nas e-fls. 329, conheço que o recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade e tempestividade, portanto, dele conheço.

Ante a existência de arguição de preliminares prejudiciais de mérito, passo a analisar o pedido de diligência e perícia da Recorrente.

1.1- Da diligência

Analisando os autos, nota-se que houve um extenso processo de fiscalização, sendo certo que a recorrente teve a oportunidade de apresentar a documentação solicitada e necessária para conclusão do pedido de Ressarcimento/compensação.

Sendo assim, não há razão para baixar o feito em diligência, visto que as provas que já constam nos autos são suficientes a conclusão desse julgamento, de modo que rejeito a preliminar.

2- Do conceito de Insumo

Antes de analisar detidamente o mérito do presente recurso, é mister registrar que a lide reside na essência do que pode ser configurado insumo, e qual a amplitude de seu creditamento na matriz tributária da não-cumulatividade. Nessa senda, sem maiores delongas ou redundâncias desnecessárias, entendo por bem registrar que o conceito de insumo para fins de

creditamento do PIS e da COFINS deve tomar como base a decisão proferida no RESP 1.221.170.

É sabido que em fevereiro de 2018, a 1ª Seção do STJ ao apreciar o Resp 1.221.170 definiu, em sede de repetitivo, decidiu pela ilegalidade das instruções normativas 247 e 404, ambas de 2002, sendo firmada a seguinte tese:

“(a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e

(b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte”.

No resultado final do julgamento, o STJ adotou interpretação intermediária, considerando que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, pretendeu-se que seja considerado insumo o que for essencial ou relevante para o processo produtivo ou à atividade principal desenvolvida pela empresa.

Vejamos excerto do voto da Ministra Assusete Magalhães:

“Pela perspectiva da zona de certeza negativa, quanto ao que seguramente se deve excluir do conceito de ‘insumo’, para efeito de creditamento do PIS/COFINS, observa-se que as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 trazem vedações e limitações ao desconto de créditos.

Quanto às vedações, por exemplo, o art. 3º, §2º, de ambas as Leis impede o crédito em relação aos valores de mão de obra pagos a pessoa física e aos valores de aquisição de bens e serviços não sujeitos ao pagamento das contribuições. Já como exemplos de limitações, o art. 3º, §3º, das referidas Leis estabelece que o desconto de créditos aplica-se, exclusivamente, em relação aos bens e serviços adquiridos de pessoas jurídicas domiciliadas no País e aos custos e despesas pagos ou creditados a pessoas jurídicas também domiciliadas no território nacional.”

Restou pacificada no STJ a tese que: *“o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte”.*

O conceito de insumo também foi consignado pela Fazenda Nacional, vez que, em setembro de 2018, publicou a NOTA SEI PGFN/MF 63/2018, in verbis:

"Recurso Especial nº 1.221.170/PR Recurso representativo de controvérsia.

Ilegalidade da disciplina de creditamento prevista nas IN SRF nº 247/2002 e 404/2004. Aferição do conceito de insumo à luz dos critérios de essencialidade ou relevância.

Tese definida em sentido desfavorável à Fazenda Nacional. Autorização para dispensa de contestar e recorrer com fulcro no art. 19, IV, da Lei nº 10.522, de 2002, e art. 2º, V, da Portaria PGFN nº 502, de 2016. Nota Explicativa do art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2014."

A Nota clarifica e orienta, internamente, a definição do conceito de insumos na "visão" da Fazenda Nacional:

"41. Consoante se observa dos esclarecimentos do Ministro Mauro Campbell Marques, aludindo ao "teste de subtração" para compreensão do conceito de insumos, que se trata da "própria objetivação segura da tese aplicável a revelar a imprescindibilidade e a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte". Conquanto tal método não esteja na tese firmada, é um dos instrumentos úteis para sua aplicação in concreto.

42. Insumos seriam, portanto, os bens ou serviços que viabilizam o processo produtivo e a prestação de serviços e que neles possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração resulte na impossibilidade ou inutilidade da mesma prestação do serviço ou da produção, ou seja, itens cuja subtração ou obste a atividade da empresa ou acarrete substancial perda da qualidade do produto ou do serviço daí resultantes.

43. O raciocínio proposto pelo "teste da subtração" a revelar a essencialidade ou relevância do item é como uma aferição de uma "conditio sine qua non" para a produção ou prestação do serviço. Busca-se uma eliminação hipotética, suprimindo-se mentalmente o item do contexto do processo produtivo atrelado à atividade empresarial desenvolvida. Ainda que se observem despesas importantes para a empresa, inclusive para o seu êxito no mercado, elas não são necessariamente essenciais ou relevantes, quando analisadas em cotejo com a atividade principal desenvolvida pelo contribuinte, sob um viés objetivo."

Com tal nota, restou claro, assim, que insumos seriam todos os bens e serviços que possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração resulte na impossibilidade ou obste a atividade principal da empresa ou acarrete substancial perda da qualidade do produto ou do serviço daí resultantes. Tal ato ainda reflete que o "teste de subtração" deve ser utilizado

para fins de se definir se determinado item seria ou não essencial à atividade do sujeito passivo. Eis o item 15 da Nota PGFN:

“15. Deve-se, pois, levar em conta as particularidades de cada processo produtivo, na medida em que determinado bem pode fazer parte de vários processos produtivos, porém, com diferentes níveis de importância, sendo certo que o raciocínio hipotético levado a efeito por meio do “teste de subtração” serviria como um dos mecanismos aptos a revelar a imprescindibilidade e a importância para o processo produtivo.

16. Nesse diapasão, poder-se-ia caracterizar como insumo aquele item – bem ou serviço utilizado direta ou indiretamente cuja subtração implique a impossibilidade da realização da atividade empresarial ou, pelo menos, cause perda de qualidade substancial que torne o serviço ou produto inútil.

17. Observa-se que o ponto fulcral da decisão do STJ é a definição de insumos como sendo aqueles bens ou serviços que, uma vez retirados do processo produtivo, comprometem a consecução da atividade-fim da empresa, estejam eles empregados direta ou indiretamente em tal processo. É o raciocínio que decorre do mencionado “teste de subtração” a que se refere o voto do Ministro Mauro Campbell Marques.”

Nesse diapasão, tendo como base o pressuposto acima, poder-se-ia caracterizar como insumo aquele item – bem ou serviço utilizado direta ou indiretamente - cuja subtração implique a impossibilidade da realização da atividade empresarial ou, pelo menos, cause perda de qualidade substancial que torne o serviço ou produto inútil.

2.1- Dos créditos relacionados a serviços de fretes

No tocante às glosas referente aos fretes na aquisição de produtos não tributados ou remessa para industrialização e dos fretes na importação ou remessa para industrialização, a autoridade fiscal sustenta que não se tratam de insumos utilizados na produção de bens destinados à venda.

Em oposição, alega a Recorrente que para a consecução do objeto social da empresa, a Recorrente necessita contratar prestadoras de serviços de transporte para a locomoção das matérias-primas adquiridas em mercado nacional e também em mercado internacional, o que revela que os fretes são serviços de transporte tomados com a finalidade de propiciar a continuação/finalização do processo produtivo. Dessa forma, o frete das operações em questão se subsume ao conceito de insumo para fins de creditamento das contribuintes conforme previsão no art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.833/03. Logo, não haveria previsão legal autorizativa do creditamento, tese a qual foi ratificada na DRJ.

Pois, no entendimento do julgador de piso, a legislação expressamente permite o creditamento de valores relativos a despesas com frete de mercadorias em 03 hipóteses: i) a primeira, estabelecida no inciso I do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, refere ao caso de bens adquiridos para revenda, onde o frete referente à aquisição de mercadoria pode ser somado ao custo da mercadoria (no caso de aquisição de mercadorias não tributadas, não haverá direito ao crédito); ii) a segunda é a de se entender a despesa com frete como um bem ou serviço utilizado como insumo na prestação de serviço ou na produção de um bem (inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003); e iii) a terceira é a do inciso IX do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, que se refere ao frete na operação de venda, quando o ônus for suportado pelo vendedor. Portanto, os fretes glosados não se enquadram em nenhuma das hipóteses geradoras de crédito.

Com a devida vênia, divirjo da r. decisão “a quo”, pelas seguintes razões. Embora não exista previsão expressa no tocante ao creditamento do custo do frete na aquisição de produtos não tributados ou destinados à remessa para industrialização, é certo também que não existe óbice ao reconhecimento ao direito de crédito do Contribuinte nos termos do art. 3º, II, das Leis nº Lei nº 10.637, de 2003, pois não se prevê a hipótese de o frete anterior ao processo produtivo ser considerado como um "serviço utilizado como insumo" na "produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda".

Indubitavelmente, é inegável que o frete representa etapa essencial e relevante no desenvolvimento do produto final, merecendo o pleito ser analisado à luz da pacificada tese no STJ, a qual previu que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte”.

Neste sentido, adoto como razões de decidir o Acórdão nº 3301-008.484, de relatoria do i. Conselheiro Dr. Breno do Carmo Moreira Vieira, proferido nesta Turma Ordinária como precedente:

De imediato consigno que o creditamento relativo ao custo do frete na aquisição de insumos não se encontra expressamente previsto (ou vedado) no art. 3º, II, das Leis nº Lei nº 10.637, de 2003, pois não se prevê a hipótese de o frete anterior ao processo produtivo ser considerado como um "serviço utilizado como insumo" na "produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda", veja-se:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...).

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao

concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 8 7.03 e 87.04 da Tipi;

(...)

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

Portanto, para o item sob análise, a avaliação merece seguir o já mencionado binômio da relevância e essencialidade, declinados no REsp 1.221.170/PR. Por assim ser, deve se avaliar a composição desta etapa do frete, dentro do plexo produtivo industrial.

Outrossim, a colaborar com a *ratio decidendi* deste *decisum*, tomo ainda, precedente da 3ª CSRF, no Acórdão nº 9303-007.562 de Relatoria da Conselheira Dra. Tatiana Midori Migiyama, no mesmo sentido acima:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

(...)

COFINS. CRÉDITO. FRETES NA TRANSFERÊNCIA DE PRODUTOS ACABADOS ENTRE ESTABELECIMENTOS. FRETES DE INSUMOS ADQUIRIDOS COM ALÍQUOTA ZERO.

Afinando-se ao conceito exposto pela Nota SEI PGFN MF 63/18 e aplicando-se o “Teste de Subtração”, é de se reconhecer o direito ao crédito das contribuições sobre os fretes de produtos acabados entre estabelecimentos e sobre os fretes de insumos adquiridos com alíquota zero das contribuições, eis que essenciais e pertinentes à atividade do contribuinte.

É de se atentar, quanto aos fretes de insumos adquiridos com alíquota zero, que a legislação não traz restrição em relação à constituição de crédito das contribuições por ser o frete empregado ainda na aquisição de insumos tributados à alíquota zero, mas apenas às aquisições de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição.

Os fretes na aquisição de insumo importado, por seu turno, consistentes nas aquisições de matéria prima adquiridas de fornecedor internacional estão sujeitos à tributação das contribuições PIS e COFINS com alíquota zero. Porém, o serviço de transporte (frete) contratado de pessoa jurídica domiciliada no país, para transportar a referida matéria prima do porto até o estabelecimento da contribuinte (importadora), onde será submetida aos

processos industriais de seleção e empacotamento, está sujeito à tributação. Tal insumo (frete) compõe o custo da matéria prima, como é sempre adotado na técnica do custo por absorção, ensejando direito ao crédito das contribuições em apreço.

Pois é de se registrar que apesar do produto não ser sujeito a tributação de PIS e COFINS, o frete o é, o serviço de transporte prestado pela transportadora contratada pela Contribuinte será tributado em PIS/COFINS devido por aquela, sobre o valor pago pela Recorrente. O valor aqui creditado será lá tributado, mantendo a lógica da não cumulatividade, no momento em que o creditamento aqui é negado e a tributação lá é mantida, quebra-se, sem fundamento legal, a não cumulatividade prevista na Lei nº 10.833/03.

Outrossim, é mister considerar que o custo de aquisição é composto pelo valor da matéria prima (MP) adquirida e pelo valor do serviço de transporte (frete) contratado para transporte até o estabelecimento industrial da contribuinte (adquirente). Assim, uma vez que o custo total é composto por uma parte não tributada (MP), sendo que a outra parte foi integralmente tributada (frete), a parcela tributada (frete) compõe o custo de aquisição pelo valor líquido das contribuições. Logo, o frete enseja direito ao crédito, assim como os demais dispêndios que integram o custo do produto acabado.

Como se verifica, o pleito da Contribuinte trata-se de operação diretamente vinculada ao seu processo produtivo, daí, em observância ao binômio da relevância e essencialidade firmados no REsp 1.221.170/PR, divirjo da decisão de piso e voto pelo reestabelecimento das seguintes glosas: i) referente aos fretes decorrentes da aquisição de produtos não tributados ou destinados à remessa para industrialização e ii) frete na importação ou remessa para industrialização.

2.2- Das despesas aduaneiras

Alega a Recorrente que grande parte das matérias-primas importadas necessárias para a consecução de suas atividades são provenientes do mercado externo, e quando tais materiais chegam ao país, necessitam ser processados, desembaraçados e, posteriormente, transportadas até o estabelecimento industrial da Contribuinte.

Para tanto, a Recorrente conta com os serviços de empresas especializadas em logística, sediadas no país.

Ocorre que, além das despesas com fretes, a autoridade fiscal glosou também despesas aduaneiras. Pois, segundo o entendimento da autoridade fiscal, ratificado pela DRJ, por não haver previsão legal para creditamento em relação a serviços aduaneiros e frete interno, o creditamento seria indevido.

Neste tópico recursal, s.m.j também divirjo do entendimento esposado pelo r. julgador de piso.

Primeiramente, as despesas em litígio não se confundem com os custos agregados à operação de importação, os quais possuem regramento próprio- arts. 7º e 15 da Lei nº 10.865/04.

Compulsando-se os autos evidencia-se que tratam-se de despesas contratadas no mercado interno com a finalidade de destinar os bens importados ao estabelecimento industrial, para posterior industrialização, por isso, entendo que merece ser revertida a glosa para reconhecer como legítima a tomada de crédito em relação às despesas aduaneiras pleiteadas pela Recorrente.

Por todo exposto, entendo que merecem ser revertidas as seguintes glosas: i) referente aos fretes decorrentes da aquisição de produtos não tributados ou destinados à remessa para industrialização e ii) frete na importação ou remessa para industrialização e iii) referentes às despesas aduaneiras.

3- Conclusão

Do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário nos termos desse voto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Juciléia de Souza Lima